PROCESSO TC nº 04668/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2015 - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Responsável: Francisco Alípio Neves
Advogado: José Leonardo de Souza Lima Júnior
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00233/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04668/16 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Alípio Neves, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC Nº 00052/20 e no Acórdão APL-TC-00088/20, emitidos na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 16 de junho de 2021

PROCESSO TC nº 04668/16

RELATÓRIO

O Processo TC 04668/16 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves. Na sessão plenária do dia 18 de março de 2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Parecer Prévio PPL TC 00052/20, Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício financeiro de 2015, e o Acórdão APL TC 00088/20, nos seguintes termos:

1) *Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2015;*
2) *Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondente a 190,98 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais e por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
3) *Imputar débito pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R$ 8.995.314,53 (oito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 174.294,02 UFR-PB, em virtude da existência de saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, bem como disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município;*
4) *Recomendar à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):*
    i. *Encaminhamento da LOA e LDO do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais;*
    ii. *Observância das disposições da LRF, notadamente no que concerne a evitar a ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária e Financeiro;*
    iii. *Manutenção de Registros Contábeis consistentes e corretamente elaborados;*
    iv. *Cumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação em FUNDEB, MDE e Saúde;*
    v. *Manutenção dos gastos com pessoal do Ente e do Poder Executivo dentro dos limites impostos pela LRF;*
    vi. *Recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS.*
5) *Remeter ao Ministério Público do Estado da Paraíba para adoção de providências cabíveis ante mesmo do trânsito em julgado da presente decisão.*

PROCESSO TC nº 04668/16

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Francisco Alípio Neves, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00088/20 e o Parecer Prévio PPL TC 00052/20, visando a reforma das decisões guerreadas com vistas ao seu julgamento regular e à emissão de parecer favorável das contas em análise.

A Auditoria, em relatório de fls. 5869/5882, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00513/21, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00088/2020.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, o recorrente se reporta às seguintes eivas, omitindo-se das demais:

a) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
b) Não aplicação do percentual mínimo de 25% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
c) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde;
d) Gastos com pessoal fora do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
e) Gastos com pessoal fora do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
f) Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 895.230,00;
g) Disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R$ 3.887.760,33.

PROCESSO TC nº 04668/16

Ab initio, menciono que o percentual obtido a título de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para o exercício em análise correspondeu a 27,5%, situando-se, pois, acima do mínimo constitucional.

No que concerne a não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, depreende-se, dos autos, que o recorrente apresenta Relatório de Indicadores do FNDE – SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação). No entanto, como bem pontua o Órgão Auditor, além do cálculo apresentado no mencionado relatório ser divergente do colacionado em sede de defesa (fls. 252), não houve indicação de motivação para tal discordância e não restou demonstrado, por meio de cálculos e/ou planilhas e fonte de dados, a efetiva destinação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério. A eiva em tela contribui para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, além de imputação de multa pessoal à autoridade responsável.

Com relação a gastos em ações e serviços públicos de saúde, como bem pontua o Órgão Auditor, o recorrente não demonstrou, efetivamente, a aplicação acima do percentual mínimo constitucional de 15%. A eiva em tela contribui para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, além de imputação de multa pessoal à autoridade responsável.

No tocante a gastos com pessoal fora dos limites estabelecidos pelos art. 19 e art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, corroborando com a Auditoria, entendo que as afirmações trazidas pelo recorrente carecem de comprovação ante a não apresentação de cálculos demonstrativos com as respectivas fontes de dados.

Quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 895.230,00, cumpre mencionar que, não obstante as alegações do recorrente, não foram apresentados documentos comprobatórios do efetivo recolhimento.

No que tange à disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R$ 3.887.760,33, tem-se, conforme menciona a Auditoria, que o recorrente nada apresentou sobre a eiva em tela.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas.

PROCESSO TC nº 04668/16

É o voto.

João Pessoa, 16 de junho de 2021
Plenário Virtual do TCE/PB

Assinado 21 de Junho de 2021 às 12:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2021 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL